SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3367788 - BA (2025/0382710-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	C A B

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ .

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer em que se pleiteou o custeio, por plano de saúde, de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida grau III, com comorbidades, mediante prescrição médica.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e determinou a cobertura da internação por 90 dias e a manutenção do tratamento pós-alta com 3 dias de internação mensais consecutivos, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15%, reputando abusiva a negativa de cobertura diante da indicação médica e da gravidade do quadro, distinguindo clínica médica de SPA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 ao determinar a cobertura da internação sem examinar casuisticamente os requisitos de eficácia baseada em

Documento eletrônico VDA61051868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b14c21f-4e8f-47a0-8642-344f3c443ed1

evidências e recomendações técnicas, bem como a excepcionalidade frente ao rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente para obesidade mórbida, com comorbidades, e à abusividade da negativa em contexto de inexistência de alternativa adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre cobertura obrigatória de tratamento da obesidade mórbida com internação indicada pelo médico assistente.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I, II; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, I e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b14c21f-4e8f-47a0-8642-344f3c443ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3367788 - BA (2025/0382710-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	C A B

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ .

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer em que se pleiteou o custeio, por plano de saúde, de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida grau III, com comorbidades, mediante prescrição médica.

3. O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e determinou a cobertura da internação por 90 dias e a manutenção do tratamento pós-alta com 3 dias de internação mensais consecutivos, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15%, reputando abusiva a negativa de cobertura diante da indicação médica e da gravidade do quadro, distinguindo clínica médica de SPA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 ao determinar a cobertura da internação sem examinar casuisticamente os requisitos de eficácia baseada em

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

evidências e recomendações técnicas, bem como a excepcionalidade frente ao rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente para obesidade mórbida, com comorbidades, e à abusividade da negativa em contexto de inexistência de alternativa adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre cobertura obrigatória de tratamento da obesidade mórbida com internação indicada pelo médico assistente.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I, II; CPC, arts. 85, § 11 e 1.030, V; CF, art. 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, I e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 721.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 587-588):

> *Direito Constitucional e civil. Recurso de apelação. Plano de saúde. Negativa de custeio de tratamento para obesidade em grau III. Internação em clínica especializada. Cláusula abusiva. Dignidade da pessoa humana. Dever de custeio. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.*
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, determinando o custeio de internação da autora em clínica médica especializada no tratamento de obesidade mórbida.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a cobertura, por plano de saúde, de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida grau III, com comorbidades associadas, mediante prescrição médica, ainda que ausente previsão expressa contratual.
>
> **III. Razões de decidir**
>
> 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente (CF/88, arts. 1º, III, e 6º) e impõe às operadoras de saúde a obrigação de custear tratamentos indicados por médico assistente, especialmente diante de doenças graves como a obesidade.
>
> 4. A negativa de cobertura com base em cláusula contratual que desconsidere a prescrição médica de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade configura cláusula abusiva, vedada pelo CDC (arts. 6º, I, e 51, IV), especialmente diante da urgência e gravidade do quadro clínico da paciente.
>
> 5. A internação em clínica regularmente registrada nos órgãos competentes (CRM e CNES) não se confunde com tratamento estético ou em SPA, sendo medida terapêutica adequada e, no caso concreto, a única viável, diante da contraindicação à cirurgia bariátrica e do insucesso de métodos ambulatoriais prévios.
>
> **IV. Dispositivo e tese**
>
> 6. Recurso desprovido. Honorários majorados.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido não analisou casuisticamente os critérios legais da taxatividade mitigada do rol da ANS e determinou cobertura sem verificar comprovação de eficácia do tratamento à luz de evidências científicas e recomendações técnicas, bem como sem diálogo interinstitucional, reputando abusiva a limitação contratual.

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e se afaste a obrigação de custeio da internação em clínica de emagrecimento fora da rede credenciada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida em grau III, com comorbidades, mediante prescrição médica, além de manutenção do tratamento com reinternações mensais após alta. O valor da causa foi fixado em R$ 40.000.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada, determinar a cobertura da internação por 90 dias e a manutenção do tratamento pós-alta consistente em 3 dias de internação mensais consecutivos, condenando a ré ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reputando abusiva a negativa de cobertura, destacando a indicação médica, a gravidade do quadro e a distinção entre clínica médica e SPA, e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem determinou cobertura de internação em clínica de emagrecimento sem examinar, de forma casuística, os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, notadamente

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

a comprovação de eficácia baseada em evidências e as recomendações técnicas, bem como sem justificar a excepcionalidade frente ao rol da ANS, tendo apenas valorizado a indicação médica e considerado abusiva a restrição contratual.

O acórdão recorrido afirmou que o direito à saúde impõe o custeio de tratamentos indicados por médico assistente, que a negativa fundada em cláusula que desconsidere a prescrição médica é abusiva, e que a internação em clínica regularmente registrada (CRM e CNES) não se confunde com tratamento e stético, sendo a única viável diante da contraindicação à cirurgia e do insucesso de métodos ambulatoriais. Registrou, ainda, que "o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo recusar-se a proceder com a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a paciente, tarefa de competência da equipe médica assistente" (fl. 612), e concluiu pela manutenção da sentença que impôs o custeio da internação.

A jurisprudência desta Corte é no sentido "da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades" (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso, o acórdão de origem reconheceu a obrigatoriedade de cobertura do tratamento da obesidade mórbida - em caráter crônico -, associada a diversas comorbidades: "hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, estatose hepática, apnéia obstrutiva do sono, hipotireoidismo e doença do refluxo gastroesofágico, bem assim dor e edema em joelhos, tornozelos e lombar decorrentes do sobrepeso" (fl. 595). Considerou abusiva a negativa quando há prescrição médica e inexistência de unidade equivalente na rede credenciada. Afastou "o caráter da clínica especializada indicada para o tratamento, não trouxe aos autos qualquer outra opção

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

adequada, contemplada na sua rede referenciada, com tratamento especializado, que corresponda aos critérios médicos necessários" (fl. 599).

Assim, o Tribunal de origem, ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 8301e170-8d8f-4596-8936-750561086dac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.367.788 / BA

Número Registro: 2025/0382710-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80085753720238050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: C A B
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: c829b3a2-52fd-4648-bf32-ba376ef0f5f6